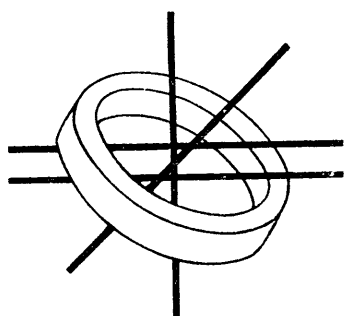


- 3)
 4)
 5)
 6)
 7)
 8)
 9)
 10) Informática (fig. 93-A). Um anel de ferrite inclinado, atravessado pelos quatro condutores que o actuam. A maior largura do distintivo é de 0,044 m, medida entre as extremidades dos condutores horizontais, e a maior altura é de 0,040 m, medida entre as extremidades do condutor vertical.
- § 1.º
 § 2.º
 § 3.º
 § 4.º

2.º Incluir no PUOACA a figura 93-A, cujo desenho consta em anexo a esta portaria.

Estado-Maior da Armada, 30 de Janeiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/78
 de 22 de Fevereiro

Ratificação, com emendas, do Decreto-Lei n.º 531/77,
de 30 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, um artigo 10.º, com a seguinte redacção:

Art. 10.º Os conselhos de gerência das empresas públicas Unicer e Centralcer ficam obrigados a apresentar ao Ministério de tutela, no prazo de noventa dias, um plano de reestruturação das referidas empresas, tendo em vista os interesses legítimos dos trabalhadores, o saneamento financeiro, o desenvolvimento equilibrado e harmónico das empresas e os interesses da economia nacional.

ARTIGO 2.º

O artigo 2.º, n.º 1, dos Estatutos da Unicer — União Cervejeira, E. P., aprovados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 531/77, de 30 de Dezembro, e publicados em anexo a esse diploma, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

(Sede e representação)

1 — A Unicer tem a sua sede no Porto, podendo descentralizar os seus estabelecimentos e serviços, consoante as suas necessidades.

2 —

Aprovada em 12 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 7/78

de 22 de Fevereiro

Ajusta a lei fiscal a algumas situações especiais advindas da descolonização

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

1 — Os regimes estabelecidos no artigo 42.º do Código da Contribuição Industrial e no n.º 1.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais continuam a ser aplicáveis aos rendimentos recebidos até 31 de Dezembro de 1980 e provenientes dos títulos emitidos por sociedades com sede nos países que foram antigas colónias portuguesas e de participações no capital de sociedades com sede nesses países que à data da aquisição pela sociedade sua possuidora tinham a classificação de nacionais.

2 — Serão anuladas as contribuições e impostos liquidados a mais à data da publicação deste diploma por virtude de as sociedades e de os títulos terem deixado de ser nacionais.

3 — A anulação a que se refere o número anterior será requerida, pela sociedade possuidora dos títulos ou das participações no capital, ao chefe da respectiva repartição de finanças, dentro do prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, importando a falta de entrega do requerimento dentro desse prazo a perda do direito à anulação.

Aprovada em 12 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.